

## Detalhes do recurso

Voltar

[Início](#) · [Processos administrativos](#) · [Detalhes do processo administrativo Nº 0000620240506000460](#) · [Detalhes do certame eletrônico Nº 2008.01/2024-PE](#)

## MANIFESTAÇÕES DE RECURSO

Data/Hora 13/09/2024 11:10	Manifestação acolhida em 13/09/2024 11:41	Prazo final para apresentação do recurso 18/09/2024 23:59	Data/Hora apresentação de recurso 18/09/2024 09:03
Prazo final para apresentação das contrarrazões 23/09/2024 23:59	Situação Recurso apresentado		

## PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA

VISUALIZAR RECURSO

FINALIZAR

+ AÇÕES

## Manifestação

Manifestamos intenção de Recurso, contra a Habilitação da empresa MF MEDICAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS EIRELI, pois a mesma fez declaração falsa e iremos apresentar a comprovação na peça recursal.

## Justificativa do(a) pregoeiro(a) do acolhimento

Fica estabelecido o prazo do edital para envio de Recurso e possíveis contrarrazões



JOSE RUFINO DA SILVA  
NETO:45669163320  
63320

Assinado de forma digital por JOSE RUFINO DA SILVA  
NETO:45669163320  
Dados: 2024.09.18 08:52:55 -03'00'

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE



**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 2008.01/2024-PE

**PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 09.485.574/0001-71, com sede na Av. Capitão Hugo Bezerra, n° 181, Barroso, Fortaleza/CE, CEP n° 60.862-730, neste ato por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

imbuído dos mais elevados princípios constitucionais e democráticos, contra a decisão dessa digna Comissão que declarou VENCEDORA a empresa MF MEDICAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA. no presente certame, referente aos Lotes 02, 04, 07 e 09, conforme as razões abaixo descritas:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

O prazo para interpor o Recurso Administrativo como reza o instrumento convocatório (Subitem 8.2), é de 03 (três) dias úteis contados da data da intimação ou de lavratura da ata. Sendo, assim, o presente Recurso tempestivo, razão pelo qual o seu mérito merece ser analisado.

**2. DOS FATOS E DO MÉRITO**

A empresa licitante, ora Recorrente, participa do processo de **PREGÃO ELETRÔNICO N° 2008.01/2024-PE**, objetivando a AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - HOSPITAL DE ACARAÚ/CE.

A empresa Recorrente, no decorrer do procedimento licitatório, visualizou que a habilitação da empresa MF MEDICAL



COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA. se deu de forma desacertada, tendo em vista que a Recorrida se declarou como ME/EPP/MEI, todavia a sua receita bruta anual referente ao ano de 2023 ultrapassa os valores delimitados na Lei Complementar nº 123/2006.

Diante disso, verifica-se que a decisão de declarar vencedora a empresa Recorrida não se deu de forma adequada, como será explanado abaixo.

### 2.1. DO NÃO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA RECORRIDA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

Outro ponto que merece atenção, é que a empresa MF MEDICAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA. declara-se microempresa no presente certame, tendo sido declarada vencedora dos Lotes 02, 04, 07 e 09, senão vejamos:

#### Fase de lances do lote 2 - LOTE 02 - TRAUMATO ORTOPEDIA

Certame  
Pregão Eletrônico - 2024/01/2024-RS

Valor referência: R\$ 1.656.194,45  
Melhor lance: R\$ 879.000,00  
Situação: Declarado vencedor

Classificação | Histórico | Itens

Colocação	Participante	Porte ME/EPP/MEI	Valor ofertado	Situação
1ª	MF MEDICAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS EIREL	SIM	R\$ 879.000,00	Declarado vencedor
2ª	PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA	NÃO	R\$ 880.000,00	Ativo
3ª	DURAN MEDECH TECNOLOGIA MÉDICA LTDA	SIM	R\$ 1.088.000,00	Ativo
4ª	COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA	SIM	R\$ 1.856.177,00	Ativo
	MSB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP	SIM	R\$ 2.484.291,74	Ativo

#### Fase de lances do lote 4 - LOTE 04 - UROLOGIA

Certame  
Pregão Eletrônico - 2024/01/2024-RS

Valor referência: R\$ 314.788,48  
Melhor lance: R\$ 110.999,00  
Situação: Declarado vencedor

Classificação | Histórico | Itens

Colocação	Participante	Porte ME/EPP/MEI	Valor ofertado	Situação
1ª	MF MEDICAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS EIREL	SIM	R\$ 110.999,00	Declarado vencedor
2ª	PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA	NÃO	R\$ 111.000,00	Ativo
3ª	COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA	SIM	R\$ 301.560,00	Ativo
4ª	DURAN MEDECH TECNOLOGIA MÉDICA LTDA	SIM	R\$ 388.000,00	Ativo
5ª	MSB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP	SIM	R\$ 472.160,78	Ativo

JOSE RUFINO DA SILVA  
NETO:45669163320

Assinado de forma digital por JOSE RUFINO DA SILVA  
NETO:45669163320  
Dados: 2024.09.18 08:53:19 -03'00'

**PROHOSPITAL**

Comércio Holanda Ltda

Atividade de Comércio e Serviços Hospitalares, Medicamentos e Odontologia



Fase de lances do lote 7 - LOTE 07 - PLASTICA

Certame

Pregão Eletrônico - 2024.01/2024-PE

Valor referência  
R\$ 272.880,36

Melhor lance  
R\$ 119.399,00

Especificação

LOTE 07 - PLASTICA

Situação  
Declarado vencedor

Classificação Histórico Itens

Colocação	Participante	Parte ME/EPP/MEI	Valor ofertado	Situação
1ª	MF MEDICAL COMERCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS CIRURGICOS EIRELI	SIM	R\$ 119.399,00	Declarado vencedor
2ª	PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA	NÃO	R\$ 119.400,00	Ativo
3ª	COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA	SIM	R\$ 272.880,00	Ativo
4ª	DURAN MEDICH TECNOLOGIA MEDICA LTDA	SIM	R\$ 300.000,00	Ativo
5ª	MSB COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP	SIM	R\$ 400.320,54	Ativo

Fase de lances do lote 9 - LOTE 09 - GINECOLOGIA E OBISTETRICIA

Certame

Pregão Eletrônico - 2024.01/2024-PE

Valor referência  
R\$ 2.779.582,80

Melhor lance  
R\$ 2.777.999,00

Especificação

LOTE 09 - GINECOLOGIA E OBISTETRICIA

Situação  
Declarado vencedor

Classificação Histórico Itens

Colocação	Participante	Parte ME/EPP/MEI	Valor ofertado	Situação
1ª	MF MEDICAL COMERCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS CIRURGICOS EIRELI	SIM	R\$ 2.777.999,00	Declarado vencedor
2ª	PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA	NÃO	R\$ 2.778.000,00	Ativo
3ª	DURAN MEDICH TECNOLOGIA MEDICA LTDA	SIM	R\$ 3.161.000,00	Ativo
4ª	MSB COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP	SIM	R\$ 4.169.374,37	Ativo

Cumpra-se destacar que a declaração que as empresas participantes detêm de porte de MICROEMPRESA (MP), EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) ou MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) são preenchidas no momento do cadastro da proposta inicial no próprio sistema onde ocorre a licitação, tendo sido o mesmo, repete-se, realizado pela empresa MF MEDICAL COMERCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA. no presente certame, conforme restou demonstrado nas imagens acima apresentadas.

Ocorre que ao analisar o Balanço Patrimonial do exercício de 2023 apresentado pela Recorrida, verificou-se que a receita bruta da empresa ultrapassa R\$ 6.631.095,35 (seis milhões, seiscentos e trinta e um mil, noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), conforme abaixo:



DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	MF MEDICAL COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	43.330.458/0001-11
Número de Ordem do Livro:	3		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
<b>Receitas Brutas</b>		<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 6.631.095,35</b>
REVENDA DE MERCADORIAS	8.1	R\$ 0,00	R\$ 5.496.885,51
(-) (-) DEVOLUÇÃO DE VENDAS, CANCELADAS		R\$ 0,00	R\$ (2.400,00)
SERVIÇOS PRESTADOS	8.2	R\$ 0,00	R\$ 688.435,47
LOCAÇÕES DE INSTRUMENTOS CIRURGICÓS	8.3	R\$ 0,00	R\$ 446.174,37
Deduções		R\$ 0,00	R\$ 3.850,45
(-) ICMS S/ REVENDA DE MERCADORIAS		R\$ 0,00	R\$ (86.933,37)
(-) ICMS S/ DEVOLUÇÃO DE COMPRA		R\$ 0,00	R\$ (300,67)
ICMS S/ COMPRA DE MERCADORIAS P/REVENDA		R\$ 0,00	R\$ 90.916,49
ICMS S/ DEVOLUÇÃO DE VENDA		R\$ 0,00	R\$ 168,00
=RECEITA LIQUIDA		R\$ 0,00	R\$ 6.634.945,80

Vejamos o disposto na Lei Complementar n° 123/2006, no tocante ao enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte:

Art. 3° - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

(...)

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (grifo nosso)

**DESTA FORMA, TENDO EM VISTA QUE A EMPRESA RECORRIDA DETÉM DE RECEITA BRUTA DE R\$ 6.631.095,35 (SEIS MILHÕES, SEISCENTOS E TRINTA E UM MIL, NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), A MESMA NÃO DEVE SER CONSIDERADA MICROEMPRESA OU TAMPOUCO EMPRESA DE PEQUENO PORTE.**

Cumprе salientar que ao se declarar enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a licitante assume a responsabilidade quanto às informações apresentadas na licitação, devendo estas serem verídicas, tendo em vista que se posiciona como participante em situação privilegiada relativamente à outras



concorrentes, posto o tratamento jurídico diferenciado contido na Lei Complementar nº 123/2006.

É importante destacar também que a declaração é uma forma objetiva e simplificada de identificar se a empresa encontra-se dentro dos limites que permitem o seu favorecimento e/ou tratamento diferenciado, diante do enquadramento da mesma, tendo a empresa Recorrida realizado essa declaração dentro do próprio sistema.

Vejamos ainda entendimento do Tribunal de Contas da União em caso similar ao aqui disposto:

A mera participação de licitante como ME ou EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. Acórdão n. 1702/2017 - Plenário - Data da sessão: 09/08/2017; Relator: Walton Alencar Rodrigues.

Apenas por amor ao debate, destaca-se ainda que no caso em apreço a empresa Recorrida obteve vantagem indevida com a declaração realizada, conforme prints abaixo:

Data	Autor	Mensagem
12/09/2024 16:00	MF MEDICAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS EIRELI	Nesse ponto, caso a grande empresa inicialmente vencedora da fase de lances seja inabilitada e a 2ª colocada seja outra grande empresa, nos termos do inc. II do art. 45 da Lei Complementar nº 123/2006, serão convocadas as licitantes enquadradas na condição de ME ou EPP cujos lances estejam empatados com essa 2ª colocada, na ordem classificatória, para o exercício do direito de preferência.
12/09/2024 15:04	MF MEDICAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS EIRELI	Sr. pregoeiro. A nova arrematante do lote 01 não é ME/EPP. Deverá, novamente, ser dado o direito de preferência para esse Lote.
11/09/2024 10:54	MF MEDICAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS EIRELI	Sr. Pregoeiro. Peço novamente que o Sr. disponibilize o direito de preferência para o lote 2. Se o Sr. verificar no histórico, o sistema disponibilizou o direito as 10:06:25 e encerrou as 10:06:32.
11/09/2024 10:28	MF MEDICAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS EIRELI	O sistema deve disponibilizar o direito
11/09/2024 10:28	MF MEDICAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS EIRELI	A primeira colocada do lote 2 não é EPP
11/09/2024 10:10	MF MEDICAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS EIRELI	Sr. Pregoeiro, não será disponibilizado o direito de preferência para o lote 2?
11/09/2024 10:07	MF MEDICAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS EIRELI	Não será disponibilizado o direito de preferência para o lote 2?

No caso em apreço, a própria empresa requereu, por diversas vezes no chat, a disponibilização do direito de preferência conforme a Lei nº 123/2006, tendo sido o mesmo concedido nos lotes em apreço.

Nos Lotes em apreço, a Recorrida sagrou-se vencedora valendo-se do direito de desempate previsto na legislação, que, como deixa-se claro, não deveria ter sido aplicado à mesma, posto que esta não se

JOSE RUFINO  
DA SILVA  
NETO:456691  
63320

Assinado de forma  
digital por JOSE  
RUFINO DA SILVA  
NETO:45669163320  
Dados: 2024.09.18  
08:53:55 -03'00'



enquadra nas condições previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Vejamos ainda o disposto no art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006

**Art. 44 - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (grifou-se)**

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45 - Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º - Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º - No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada

JOSE  
RUFINO DA  
SILVA  
NETO:45669  
163320

Assinado de forma  
digital por JOSE  
RUFINO DA SILVA  
NETO:4566916332  
0  
Dados: 2024.09.18  
08:54:04 -03'00'



será convocada para apresentar nova proposta, no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Assim, além de ter apresentado declaração com conteúdo supostamente falso, a mesma obteve vantagem no certame, tendo direito ao critério de desempate trazido pela legislação.

**Desta forma, a empresa deve ser DESCLASSIFICADA e INABILITADA no presente certame, diante da apresentação de declaração com conteúdo supostamente falso que, erroneamente, a concedeu preferências legais que não deveriam lhe ter sido concedidas.**

### 2.3. DA LEGALIDADE. DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS.

Sabe-se que o Edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Ainda, a Administração encontra-se vinculada aos termos do Edital, não se pode deixar de atender exigências ali previstas.

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o julgamento objetivo que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade**, da impessoalidade, **da moralidade**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

No caso em tela, resta claro que a decisão de habilitação e classificação da proposta da empresa Recorrida se deu de forma desacertada, posto a apresentação de declaração com conteúdo

supostamente falso que, erroneamente, a concedeu preferências legais que não deveriam lhe ter sido concedidas.



Assim, diante do exposto, requer-se a reconsideração da decisão que declarou vencedora a empresa Recorrida, visto que não foram respeitados os princípios dispostos na Lei Geral de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em especial o princípio da legalidade.

### 3. DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que seja reformulada a decisão que DECLAROU VENCEDORA a empresa **MF MEDICAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA.**, a desclassificando e a inabilitando no PREGÃO ELETRÔNICO N° 2008.01/2024-PE, cumprindo com as regras legais e editalícias do referido.

Destaca-se ainda que a manutenção da proposta e da habilitação da empresa Recorrida na forma em que se encontra pode trazer indícios de direcionamento ao presente certame, posto o descumprimento direto a legislação vigente.

Não sendo este o entendimento deste Pregoeiro(a), requer-se, que o presente Recurso seja encaminhado à autoridade competente.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.  
Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2024.

**JOSE RUFINO DA SILVA**  
**NETO:45669163320**

Assinado de forma digital por JOSE  
RUFINO DA SILVA  
NETO:45669163320  
Dados: 2024.09.18 08:54:19 -03'00'

---

**PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA.**  
**CNPJ nº 09.485.574/0001-71**